



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CÍVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

PROCESSO Nº 0006410-64.2013.8.19.0212

PARTE AUTORA: SONIA MARIA MADEIRA

PARTE RÉ: BANCO ITAÚ S/A; MONGERAL AEGON E BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA MADEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A; MONGERAL AEGON E BANCO DO BRASIL na qual alega, em síntese: Que possui empréstimos consignados junto aos réus; Que, no ano de 2009 os empréstimos consignados que mantinha na sua conta salário começaram a sofrer alterações sem sua ciência ou autorização; Que a 2ª ré passou a descontar do seu salário parcelas sob a denominação de “previdência”, o que nunca foi objeto de negociação; Que, sem entender o que estava ocorrendo, entrou em contato com o 1º réu e foi informada que o problema se deu por falta de margem consignável o que obrigou a instituição a reduzir o valor dos descontos e aumentar o número de parcelas; Que de tal forma não mais possui qualquer controle sobre os empréstimos em questão; Que o 1º réu incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito; Que os réus praticam juros sobre juros com a capitalização dos mesmos o que configura a prática ilegal do anatocismo; Que, em razão do exposto, requer a antecipação da tutela para que as rés se abstenham de proceder qualquer tipo de desconto em seu contracheque e/ou conta corrente até a efetiva apuração do saldo devedor; bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CIVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

como procedam a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. E no mérito, requer: (1) a confirmação da tutela; (2) que seja declarada a prática de anatocismo por parte das rés com a condenação das mesmas a subtrair do saldo dos contratos os valores indevidamente cobrados; (3) a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente em razão da prática de anatocismo; (4) que sejam as rés obrigadas a recalcular todos os contratos de empréstimos consignados suprimindo os valores ilegais (anatocismo) e os já efetivamente honrados; e (5) indenização por danos morais.

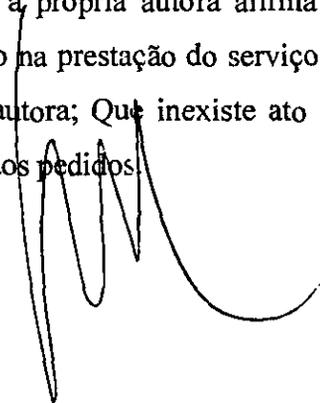
Inicial com documentos de fls. 10/73.

Decisão, às fls.75, que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Em sede de contestação a parte 1ª ré Banco Itaú, alega, em resumo: Que a autora realizou vários contratos de empréstimo junto a diversas instituições financeiras e pretende se esquivar dos pagamento dos valores contratados; Que realizou cobranças na forma pactuada inexistindo qualquer irregularidade; Que no momento da contratação a autora teve ciência de todas as cláusulas do contrato e das taxas dos juros e encargos incidentes; Que inexistente ato ilícito praticado pelo réu; Que requer a improcedência total do pedido autoral.

Contestação com documentos de fls. 92/104.

Em sede de contestação a parte 3ª ré Banco do Brasil, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a legalidade dos procedimentos realizados pelo banco; Que a própria autora afirma a contratação do empréstimo inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço; Que não efetuou qualquer desconto indevido na conta da parte autora; Que inexistente ato ilícito a ensejar a presente demanda; Que requer a improcedência dos pedidos.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the text, extending from the end of the paragraph down towards the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CIVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

Contestação com documentos de fls. 115/225.

Em sede de contestação a parte 2ª ré Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A alega, em síntese: Que a autora realizou empréstimo consignado junto ao Itaú-Unibanco sendo a ora contestante mera intermediária do negócio na qualidade de responsável pela consignação das contraprestações; Que a autora contraiu na mesma época outras obrigações a serem também descontadas em sua folha de pagamento o que veio a inviabilizar o desconto integral da contraprestação e motivou a legítima cobrança realizada pelo 1º réu; Que, em 09.07.2008, a parte autora celebrou com a ré um seguro de vida através da proposta nº 100556287 tendo como forma de pagamento o desconto em folha ; Que não há qualquer demonstração de vício de consentimento no ato da celebração do contrato em questão; Que, em razão do exposto, requer a improcedência dos pedidos.

Contestação com documentos de fls. 238/275.

Atos ordinatórios, fls.276, instando as partes a se manifestarem em provas.

Manifestação da 2ª ré, às fls. 277, informando não possuir outras provas a produzir.

Manifestação da 1ª ré, às fls. 278, requerendo a produção de prova documental superveniente.

Manifestação da parte autora, às fls.279/282, requerendo a produção de prova pericial.

Decisão saneadora, às fls.283, que rejeitou as preliminares arguidas nos autos e deferiu a produção da prova pericial e documental superveniente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CÍVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

Documentos suplementares juntados pela 1ª ré nos termos de fls. 292/313; fls. 335/346; fls.362/381 e fls. 394/423.

Documentos suplementares juntados pela 2ª ré nos termos de fls. 384/386.

Laudo Pericial Contábil, às fls. 427/450.

Manifestação da 1ª ré nos termos de fls. 455/458.

Manifestação da 2ª ré nos termos de fls. 459/460.

Manifestação da parte autora nos termos de fls. 461.

Esclarecimentos do perito, às fls. 464/466.

Manifestação da 1ª ré nos termos de fls. 490.

Manifestação da parte autora nos termos de fls. 492.

Manifestação da 2ª ré nos termos de fls. 493.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa curva final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CIVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

que se traduzem pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para solução do conflito de interesses em questão.

Trata-se de ação movida pela autora em face dos réus, alegando a existência da prática de anatocismo nos contratos de empréstimo consignado firmados o que vem inviabilizando a quitação dos mesmos.

As rés, por sua vez, alegam que a autora teve ciência e anuiu previamente com todas as cláusulas contratuais, sendo devidas as cobranças impugnadas.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).

De início, verifica-se que a autora pretende limitar os juros cobrados pela parte ré com base no Código de Defesa do Consumidor.

Fato é que não há qualquer limitação legal ou constitucional imposta a cobrança dos juros remuneratórios pelas instituições financeiras.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma reiterada acerca da não aplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, afastando a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, com base na Lei de Usura, às operações realizadas por Instituições financeiras, como no caso em tela.

Os empréstimos concedidos por bancos ou instituições financeiras, serão, forçosamente, superiores a 12% ao ano e submetidos a juros flutuantes e capitalizados, sem que isto ofenda a ordem jurídica vigente, já que o mercado financeiro só opera sob tais regras e suas atividades não estão limitadas pela Lei da Usura ou pelo art. 192, § 3º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CIVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

Constituição Federal, conforme já decidiu o STF, através da súmula nº 596 e da ADIN nº 04-DF.

Assim, não há que se falar que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras devem estar limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano.

No que tange à prática de juros capitalizados firmou o STJ entendimento quanto à possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 1963-17, de 30.03.00, hoje em vigor sob o nº 2170-36, de 23.08.01, que estabelece:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Contudo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 10/2003 entendeu pela inconstitucionalidade do citado artigo 5º da M.P acima referida.

Sendo assim, é vedada a prática de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, diante da força vinculativa da decisão proferida pelo Órgão Especial.

A ocorrência de anatocismo neste tipo de contrato somente se verifica quando há débito decorrente de prestações não pagas e quando para a cobrança desse débito a instituição bancária venha a cobrar juros sobre juros decorrentes da mora.

Como a controvérsia envolve matéria de natureza técnica, o juízo autorizou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se nos autos, às fls. 427/450 com

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CÍVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

esclarecimentos às fls. 464/466. Laudo pericial do expert do juízo, que de forma imparcial e com técnica apurada apreciou as taxas e encargos contratuais utilizados pelos réus.

Apenas o Banco Itaú (1º réu) e a Mongeral S/A (2º réu) apresentaram a documentação requerida pelo perito às fls. 327/329, 332/333 e 357/358. O expert concluiu que, no que tange ao contrato celebrado com os 1º e 2º réus, nº 54882072233 (fls.246/260): “ no cálculo do saldo devedor da autora em consonância com as cláusulas do contrato firmado, o perito verificou um excesso de cobrança de R\$ 2.793,05 , apurando que o saldo devedor correto da autora até a data do laudo (02.03.2015) era de R\$ 11.136,15. (fls. 443/445). No que se refere ao “seguro de vida” contratado com a 2ª ré, o perito constatou um excesso de cobrança , até a data do laudo, no valor de R\$ 131,03 (fls.444).

A parte 3ª ré, Banco do Brasil, não apresentou a documentação requerida pelo perito e , portanto, não teve o contrato analisado pelo perito. Assim, entendo que deve o mesmo proceder a revisão do contrato expurgando do mesmo eventual prática de anatocismo.

Não há documento comprobatório de negativação do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) .

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, I do NCPC para : (1) condenar o 1º réu , Banco Itaú e a 2ª ré, Mongeral Aegon, a recalcularem o valor das parcelas do contrato de empréstimos consignado nº 54882072233, considerando o saldo devedor apontado no laudo pericial às fls. 443 (R\$ 11.230,06) , procedendo a restituição à autora do valor pago em excesso devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação até a data do pagamento; (2) condenar os 1º e 2º réus a recalcularem o valor das parcelas do contrato do “seguro de vida” restituindo à autora o valor cobrado em excesso (fls.444) devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação até a data do pagamento; e (3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CIVEL REGIÃO OCEÂNICA - NITERÓI

condenar o 3º ré Banco do Brasil a recalcular o contrato firmado com a autora , expurgando do mesmo os valores decorrentes da cobrança de anatocismo, devendo a apuração de eventual saldo devedor ou credor da autora ser feito através de liquidação de sentença; (4) havendo saldo credor da autora após o expurgo da capitalização no contrato firmado com o 3º réu , condeno o mesmo a devolver a quantia paga a maior pela autora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação até a data do pagamento. E julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno os réus no pagamento das despesas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM
JUIZA DE DIREITO

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name and title of the judge.